

**PROJETO DE LEI N° , DE 2021**  
(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para dispor sobre as condições para aceitação pela Fazenda Pública das garantias ofertadas pelos devedores na forma de fiança bancária ou seguro garantia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9°

§ 5º - As garantias previstas no inciso II, fiança bancária ou seguro garantia, somente serão aceitas pela Fazenda Pública se abrangerem todo o período do parcelamento pretendido, até a extinção das obrigações do devedor

” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é conferir maior segurança jurídica à prestação de garantias à Fazenda Pública, na forma de fiança bancária ou seguro garantia.



O devedor precisa entender que para a Fazenda Pública, só faz sentido o recebimento de tais garantias, se abrangerem todo o período do parcelamento pretendido, até a extinção das obrigações do devedor.

Nesse contexto, o prazo do parcelamento tributário deve ser previamente autorizado pela Fazenda Pública ou negociado no âmbito da transação tributária, e só então o devedor poderá negociar a prestação da garantia com a instituição financeira, fazendo coincidir o prazo de validade da garantia com o prazo de parcelamento autorizado ou negociado com a Fazenda Pública.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta matéria para a segurança jurídica no parcelamento de dívidas tributárias com a Fazenda Pública, gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2020-11551



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218715405900>



\* C D 2 1 8 7 1 5 4 0 5 9 0 0 \*